DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 830/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17186/2013
PROTOCOLO	: 1452149
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUINICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2013
CONTRATADA	: NATÁLIA DA SANTA CLARA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VAN
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 85/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de locação de veículo/tipo van, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde para transporte de pacientes, visando atender as famílias que se encontram em estado de vulnerabilidade social, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor inicial de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6392/2015 fls. 110 e 111.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54555/2017, referente aos termos aditivos, certificando a sua

regularidade e legalidade, ressaltando a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, e certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-214/2019, discordando da 4ª ICE, no que se refere à formalização dos termos aditivos por considerar como ausentes os pareceres jurídicos. Opinou pela irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, contaminando, assim, a ordem lógico-cronológica dos atos da execução financeira, opinando pela irregularidade e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza a Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	190.000,00
Valor total de empenho anulado	**R$**	5.000,00
Saldo de empenho	**R$**	185.000,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	185.000,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	185.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Conforme a análise da 4ª ICE, a remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foi feita de forma intempestiva para esta Corte de Contas.

De acordo com o PAR-2ªPRC-214/2019, manifestou-se o Procurador de Contas pela ausência de parecer jurídico para a formalização dos termos aditivos. Compulsando os autos, constata-se que os pareceres jurídicos se encontram juntados, 1º Termo Aditivo (fls. 381), 2º Termo Aditivo (fls. 205) e 3º Termo Aditivo (fls. 268).

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que a formalização e o teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, deixo de acolher, neste caso, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2013, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 85/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra